

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

DIREITO INTERNACIONAL I

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

SANDRA REGINA MARTINI

DANIEL OMAR VIGNALI GIOVANETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO INTERNACIONAL I

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Sébastien Kiwonghi Bizawu, Sandra Regina Martini, Daniel Omar Vignali Giovanetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-967-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito. 3. Internacional. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

O tema central do GT foi os limites e possibilidades da efetividade os direitos humanos no âmbito nacional e, em especial no âmbito internacional. Os temas perpassam pela expansão do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a harmonização das regulações, jurisprudências. Os trabalhos apresentados destacaram fundamentos teórico metodológicos diferenciados, todos fundamentos teóricos válidos. Na apresentação dos trabalhos também aparece o tema das mudanças climáticas e das migrações, como novos desafios para o mundo sociojurídico. Além de abordagens teóricas, também foram mencionadas relevantes pesquisas empíricas, corroborando com um debate sobre a hierarquia dos direitos. Temas inovadores apareceram como o da regulamentação das aeronaves não tripuladas.

PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DAS FRONTEIRAS MARÍTIMAS E AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS: RELAÇÕES GEOPOLÍTICAS INTERNACIONAIS NOS ACORDOS E TRATADO NA COOPERAÇÃO AOS IMPACTOS OCACIONADOS PELA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DO MAR

PROCESS OF DEMARCATION OF MARITIME BOUNDARIES CLIMATE CHANGE: INTERNATIONAL GEOPOLITICAL RELATIONS IN AGREEMENTS AND TREATIES IN COOPERATION WITH THE IMPACTS CAUSED BY SEA LEVEL RISE

Geraldo Magela Silva ¹

Resumo

O presente estudo tem como objetivo descrever as normas e tratados internacionais do Direito do Mar na aplicação de demarcação das fronteiras marítimas bem como destacar os problemas decorrentes das mudanças climáticas que acarretará alterações nas diferentes linhas costeiras e perdas de territórios dos Estados em diversas regiões do planeta em determinados casos questiona-se seus efeitos da soberania e as relações geopolíticas internacionais entre os Estados costeiros. Relatórios Climáticos demonstram que o aumento da temperatura global causa derretimentos das geleiras e elevações do nível do mar causando preocupações aos Estados costeiros e uma disputa por recursos naturais por novas rotas comerciais e uma batalha pela redefinição e controle das fronteiras marítimas. Diante deste cenário foi delineado os seguintes problemas como estabelecer uma relação diplomática eficaz entre os novos limites geográficos na demarcação das fronteiras marítimas com as mudanças climáticas e o direito internacional do mar? Com base analítico conceitual e pesquisa exploratória bibliográfica. Este estudo concluiu que o Direito Internacional do Mar revela tratamentos normativos e jurídicos eficaz na demarcação e manutenção das fronteiras marítimas.

Palavras-chave: Fronteiras marítimas, Direito internacional do mar, Mudanças climáticas, Conferencias, Elevação

Abstract/Resumen/Résumé

ABSTRACT:The present study aims to describe the international norms and treaties of the law of the sea in the application of maritime boundary demarcation, as well as to highlight the problems arising from climate change, which will cause changes in the different coastlines and loss of territories of States in different regions of the planet, in certain cases its effects of sovereignty and international geopolitical relations between coastal States are questioned. Climate reports show that rising global temperatures cause melting glaciers and sea level rises, causing concerns for coastal states and a scramble for natural resources, new

¹ Graduação em Geografia, Pós Graduação em Meio Ambiente e Sustentabilidade, Mestrando em Direito Ambiental; Linha de pesquisa Democracia, Direitos Humanos e Desenvolvimento Sustentável

trade routes, and a battle to redefine and control maritime boundaries. Faced with this scenario, the following problems were outlined: how to establish an effective diplomatic relationship between the new geographical limits in the demarcation of maritime borders, with climate change and the international law of the sea? With analytical-conceptual basis and exploratory-bibliographic research. This study concluded that the international law of the sea reveals effective normative and legal treatments in the demarcation and maintenance of maritime boundaries.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: maritime, Boundaries, International, Law of the sea, Climate chang, Conferences, elevation

1. INTRODUÇÃO

As mudanças climáticas decorrentes em grande parte nos últimos século pela interferência da humanidade no planeta principalmente após a revolução industrial do século XVIII constitui-se uma realidade que vem preocupando, governantes, instituições internacionais, cientistas e comunidades em diversas regiões do planeta. Essa preocupação se dá em relação aos impactos que a elevação do nível do mar pode alcançar. Assim o aumento da temperatura do planeta que acarretará a expansão térmicas dos oceanos e mares mais o aumento de águas provenientes dos derretimentos das geleiras nas zonas glaciais do planeta causando o alagamento de áreas continentais e o desaparecimento total ou parcial de ilhas, estados insulares e faixas costeiras dos Estados litorâneos onde poderia levar a modificações e conflitos na delimitação e demarcação das fronteiras marítimas.

Esses acontecimentos trazem incertezas tanto nas delimitações dos limites exteriores das zonas marítimas como modificações normativas sobre direitos dos Estados marítimos nas explorações dos recursos do mar. Essas incertezas sobre as fronteiras marítimas em adaptar as mudanças do clima e suas incidências sobre os recursos de cada Estado costeiro. Diante dos possíveis fatos expostos a pesquisa busca fazer as seguintes análises:

1-O direito do mar permite que as linhas de base das demarcações das fronteiras marítimas possam sofrer alterações em consequências com aumento do nível do mar.

2-A elevação do nível do mar em determinadas situações geográficas dará lugar a mudanças nos limites exteriores das zonas oceânicas reclamadas pelos Estados costeiros.

3-As relações diplomáticas entre os Estados costeiros estão preparadas para resolver situações problemas gerados pelas Mudanças Climáticas das mais divergentes facetas tanto econômicas sociais e políticas.

Para tal possibilidade e resposta o estudo adotou-se uma pesquisa exploratória e bibliográficas, e apresenta como objetivo geral compreender a relação entre o Direito Internacional do Mar e a elevação dos níveis do mar nas possibilidades de modificações das fronteiras marítimas e os debates para enfrentamento nas probidades de desastre naturais ocasionada pelas Mudanças Climáticas nos mais diferentes cenários internacionais.

Aos objetivos específicos tem por finalidade: a) Analisar os métodos utilizados por cortes e tribunais internacionais nas delimitações das fronteiras marítimas causas por conflitos entre os estados costeiros. b) Analisar os instrumentos jurídico-normativos que a Convenções das Nações Unidas sobre o Direito do Mar dispões aos processos de demarcação das fronteiras marítimas. A questão é: a perda do Território que é coberto pelo mar por causas das mudanças climáticas produzindo-se uma desterritorialização de algumas áreas que nota o desaparecimento de uma parte de seu espaço físico onde antes exercia a soberania e desde onde delimitava seus espaços terrestres, aéreos e marinhos quais as possíveis resposta e, soluções que o direito internacional pode resolver de fato.

2. O SURGIMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL DO MAR

Considerando o mar e os oceanos que sempre foram ligados as grandes civilizações do passado até os dias atuais como um elemento de integração e desenvolvimento de transporte de mercadorias e rotas comerciais mais extensas do planeta. Destacamos que o comercio e as navegações são as atividades mais antigas e praticadas pelos seres humanos e muitas vezes chegando a conflitos entre nações surge o direito como uma forma de regulamentar este espaço marítimo criando resoluções e tratados entre nações para soluções de conflitos gerados pela disputa e domínio do espaço marítimo para exploração dos recursos naturais domínio das rotas comerciais e defesa do seu território terrestre como segurança e controle.

O domínio do espaço marítimo por influências dos estados costeiros é notado de datas bem antigas Direito Romano já previam normas baseados em costumes marítimos relativos ao uso do seu espaço para efeitos de navegações comerciais e militar assim como da exploração de recursos marinhos.

Fioratti (1999, p.1) sustenta que, na Roma Antiga, os juriconsultos classificavam o mar como “res communis omnium” e, por conta desta natureza jurídica, implicava na impossibilidade de sua apropriação por qualquer pessoa, indivíduos ou mercadores. Por outro lado, essas condições eram redigidas por princípios e pelos costumes, ante a ausência de normas jurídicas escritas sobre o mar e seus recursos.

Fiorati (1999, p. 5) explica que “Bynkershoek e Galiane descobriram que o alcance de um tiro de canhão atingia uma légua, medida equivalente a três milhas marítimas” a partir deste fato muitos estados soberanos adotaram as três milhas marítimas

como mar territorial ou espaço soberano mas muitas vezes estes espaço era demarcado de acordo os interesses dos Estados ligados as relações e explorações econômicas e de navegação não existia uma definição uniforme que regulassem a limitação jurídica do mar territorial implicando em conflitos permanentes entre os Estados costeiros.

Podemos notar que o Direito do Marítimo nas civilizações antigas era realizado através dos costumes praticados pelos diferentes povos e durante os períodos da Idade Média são aperfeiçoados esses institutos através de regras ou preceitos elaborados por autores anônimos que tratava sobre obrigações do capitão, construção e venda de navios, livro Consulado do Mar, Ordenações da Marinha (século XV), vigente na Península Ibérica (Colombos, 1961, p.19.20).

Com o surgimento do Estado Nacionais modernos e soberanos de uma sociedade internacional que se relaciona entre se através de tratados internacionais para o cumprimento dos acordos firmados nas transações comerciais, rotas de navegações e outros. Destacando o aumento do intenso fluxos de mercadorias e explorações do recursos naturais marinhos em um planeta cada vez mais globalizado e interligados entre si dando lugar a novas transformações do espaço físico terrestre e marítimo o Direito Internacional do Mar evolui e vem implantado novas normas e tratados nas relações diplomáticas entre os Estados costeiros para delimitar suas fronteiras de formas concretas e objetivas com personalidade jurídica de Direito Internacional para colocar fim em violações que atendem contra o Direito Internacional do Mar e os Estados Nacionais que tiver seus direitos violados e negligenciados poderá apelar á jurisdição dos tribunais internacionais em defesa dos seus direitos.

3. OS ESPAÇOS MARÍTIMOS

A CNUDM divide o mar em espaços marítimos onde os Estados costeiros podem exercer determinados direitos de soberania e/ou de jurisdição, e onde outros Estados também podem exercer determinados direitos e liberdades. Naturalmente, estes direitos e liberdades também implicam obrigações, tais como a proteção e preservação do meio ambiente marinho ou a abstenção do uso ou da ameaça do uso da força.

Figura 1



Delimitação das Zonas marítimas definidas pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos do Mar (CONVEMAR). Adaptado European Commission (2015).

3.1 ÁGUAS INTERIORES

As águas interiores são “aquelas situadas no interior da linha de base do mar territorial, ou seja, abrange toda a parcela de água presente entre a fronteira terrestre e as linhas de base. As águas internas são consideradas parte do território do estado e, nesse sentido, não são um espaço marítimo. O Estado costeiro exerce soberania plena em águas internas à linha de base, estando incluído aqui o leito do mar, a coluna de água e o espaço aéreo. Sendo este o espaço de maior soberania, dispõe a CNUDM que o Estado costeiro tem total jurisdição civil e penal a bordo de navios estrangeiros⁶. A este direito do Estado costeiro, junta-se o direito de recusar passagem nas águas interiores a Estados terceiros, ou seja, impedir o recurso ao direito de passagem inofensiva por parte destes.

3.2 MAR TERRITORIAL

O mar territorial estende-se até um limite máximo de 12 milhas da linha de base. É esta linha de base que separa as águas interiores do mar territorial. As linhas de base podem ser normais ou retas, sendo que, no caso de uma costa irregular, o procedimento consiste em unir os pontos mais proeminentes. Esta área está sujeita aos mesmos poderes que o Estado costeiros tem em terra, uma vez que o regime jurídico do mar territorial está sujeito ao princípio da soberania do Estado costeiro. De fato, a Convenção de Montego Bay dispõe que a “soberania do Estado costeiro estende-se além do seu território e das suas águas interiores e, no caso de Estado arquipélago, das suas águas arquipelágicas, a um espaço de mar adjacente

designada pelo nome de mar territorial”. Assim, o Estado costeiro exerce as “competências exclusivas, tanto do ponto de vista económico (pesca, exploração de recursos minerais), como policial (navegação alfandegária, saúde pública, proteção ambiental e segurança)

3.3 ZONA CONTÍGUA

Constitui-se um espaço marítimo estabelecido na sequência do mar territorial sendo que sua largura “não se pode estender-se além de 24 milhas marítimas” (artigo 33, (2) da CNUDM). A largura da zona contígua, como bem observado Adherbal Meireles Mattos (2008, p.25), é medida “a partir da linha de base que mede a largura do mar territoriais, portanto, 12 milhas marítimas”. Na zona contígua, o Estado tem como prerrogativa a adoção de medidas de fiscalização para: Evitar infrações a leis de ordem aduaneira, imigratória, sanitárias ou fiscal (artigo 33 da CNUDM).

3.4 ZONA ECONÔMICAS EXCLUSIVA (ZEE)

Com largura que se não deve estender para além de 200 milhas marítimas (artigo 57 da CNUDM), observa-se que a largura máxima que uma ZEE pode alcançar é de 188 milhas marítimas, vez que as primeiras 12 milhas marítimas são consideradas Mar Territorial (Tanaka,2012,p.125). Neste espaço, Estado costeiro possui os seguintes direitos: exploração, aproveitamentos, conservação e gestão dos recursos naturais vivos e não vivos, sobre as águas sobrejacentes ao leito do mar e do leito do mar e inclusive em seu subsolo para produção de energia a partir da água e das correntes dos ventos”(Matos, 2008,p.31).

3.5 PLATAFORMA CONTINENTAL

Um aspecto a ter em conta no regime jurídico da plataforma continental é entender as suas limitações geográficas. Em muitas situações, a localização das

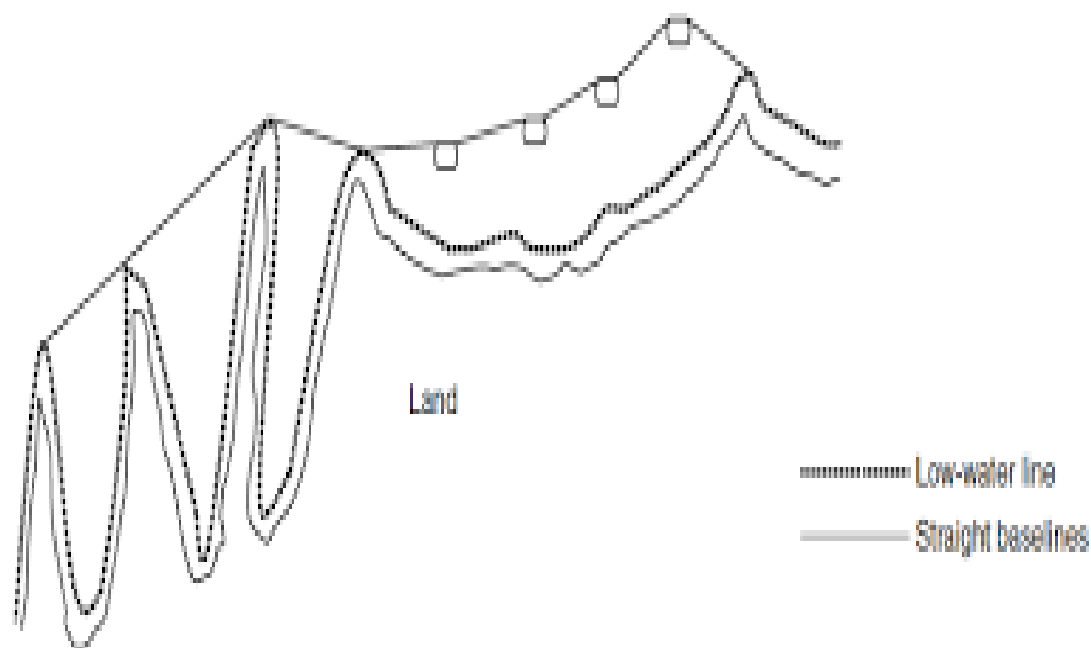
plataformas continentais adjacentes é fixada mediante acordos bilaterais com Estados vizinhos ou conforme as disposições da Convenção. De facto, a diferença entre um Estado costeiro com uma plataforma continente até às 200 milhas náuticas e um Estado que tem uma plataforma estendida prende-se com os atributos físicos do fundo do mar dentro e além das 200 milhas náuticas. Independentemente da existência de uma margem continental física, os Estados costeiros têm direito a uma plataforma continental até 200 milhas náuticas e a uma plataforma continental estendida além dessas 200 milhas náuticas, tendo em conta o previsto no número 1 e 3 do artigo 76º da CNUDM.

4. LINHA DE BASE

Para proceder com a marcação das fronteiras marítimas a CNUDM estabelece a utilização de balizadores, denominados linhas de base que são dispostas de duas formas: linhas de base normal e linhas de base reta.

De acordo com o artigo 5º da CNUDM, as linhas de base Normal são medidas pela linha de baixa maré ao longo da costa, por sua vez as linhas de base reta têm suas regras delimitadas pelo artigo 7º da CNUDM. Yoshifumi Tanaka (2012, p.46) conceitua as linhas de base reta como um sistema de linhas que visa unir pontos onde a costa é profundamente recortada.

Figura 2. Linhas de base



Fonte: Tanaka (2012, p.46).

5. AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS: E OS RISCOS RELACIONADOS A ELEVAÇÃO DO NÍVEL DO MAR NAS REGIÕES COSTEIRA DO PLANETA.

A Comissão Oceanográfica Intergovernamental (IOC, 2009), órgão vinculado à UNESCO, definiu como os principais tipos de riscos relacionados às mudanças do clima: riscos de início rápido – sobrelevação do Nível Relativo do Mar (NRM), ondas geradas por ventos extremos e tsunamis; e riscos cumulativos – elevação do NRM de longo período e erosão costeira. Tsunamis não são fenômenos diretamente relacionados às mudanças do clima, mas sim a processos da dinâmica interna do planeta; entretanto, seus efeitos são mais devastadores em áreas de risco afetadas pelos demais tipos de perigos da dinâmica externa. Cidades costeiras convivem com eventos extremos desde o início da

civilização, mas as mudanças climáticas e o rápido desenvolvimento urbano amplificam seus efeitos, aumentando sobremaneira os prejuízos socioeconômicos e as perdas ambientais. Por exemplo, somente para o perigo de ressacas do mar (Storm surges) na costa atlântica da América do Sul, Nicholls (2006) previu que as 4,6 milhões de pessoas potencialmente expostas em 1990 passarão a ser 6,7 milhões em 2020, e que o número de pessoas afetadas por inundação costeira por ano, passará de 33 mil em 1990 para 36 mil em 2020. Um estudo do World Bank (2014) mostra que todas as áreas costeiras do mundo são vulneráveis à elevação do NRM. Dependendo da cidade, o NMM pode aumentar entre 0,34–0,39m para um aquecimento global de 1,5°C e de 0,56–0,64m com um aquecimento global de 4°C. Para 2050, inundações em áreas costeiras com elevação do NMM de 0,2m podem produzir prejuízos econômicos anuais de US\$ 940 milhões em 22 das maiores cidades costeiras da América Latina, e esta perda econômica pode alcançar até US\$ 1,2 bilhões para uma elevação do NMM de 0,40m. Dentre os efeitos das mudanças climáticas mais relevantes que afetam as áreas costeiras se destaca a elevação do NRM que, de maneira geral, provoca alterações físicas, químicas e biológicas nos ambientes costeiros naturais e antrópicos (Souza, 2010 a, b, 2011). Dentre as suas principais consequências destacam-se: aumento da erosão costeira (linha de costa oceânica e estuarina); migração vertical do perfil praiial; aumento da frequência de inundações costeiras; mudanças nos processos sedimentares e conseqüentemente no balanço sedimentar costeiro; perdas de terrenos naturais e urbanizados; fragmentação e até perda completa de ecossistemas lindeiros à linha de costa oceânica e estuarina/lagunar; migração vertical de espécies e até de ecossistemas inteiros; aumento da vulnerabilidade de pessoas e bens; redução dos espaços habitáveis; salinização do aquífero costeiro e das águas superficiais; comprometimento dos sistemas de saneamento básico esgoto e água potável, impactos positivos e negativos nas atividades portuárias, perda de solos férteis; problemas nas atividades agropecuárias, industriais, turísticas e de serviço-comércio; comprometimento dos recursos pesqueiros; comprometimento da beleza cênica; perda de potencial turístico; alto custo para manutenção/recuperação/mitigação; problemas de aplicação da legislação ambiental vigente; prejuízos socioeconômicos e perda da qualidade de vida.

Impactos Potencialmente Decorrentes ou Associados às Mudanças Climáticas em Áreas Urbanas Costeiras Os principais impactos decorrentes de mudanças climáticas são os efeitos da elevação do NRM, as alterações nos climas de vento e de ondas, o aumento na frequência dos extremos climáticos de chuva (tempestades, ciclones e outros)

e temperatura, e a diminuição do aporte sedimentar das bacias hidrográficas (Wong et al., 2014). Todos estes fatores estão intimamente relacionados com processos de erosão nos ambientes costeiros. Além disso, esses vários fatores apresentam grande sinergia. Por exemplo, as mudanças nos padrões de temperatura da superfície do mar influenciam o regime de ventos, atuando também sobre o padrão de formação das ondas sobre o nível do mar (eustasia por aquecimento). Alterações na intensidade, distribuição ou no clima dos ventos geram diferentes impactos na área costeira, contudo os mais significativos são sobre os corpos de água costeiros e os oceanos. Dentre esses, estão incluídas a geração de ondas, a indução de circulação de massas d'água e alterações no NMM. Como a circulação hidrodinâmica em corpos hídricos costeiros é muito dependente da ação dos ventos, a mudança no clima de ventos pode alterar o transporte de substâncias passivas (Neves e Mühe, 2008 a, b). Com o aquecimento, a água tende a evaporar mais rápido, o que gera mais chuvas e tempestades, além de ventos, furacões e ciclones. A energia cinética é transferida para o mar na forma de ondas ou marés meteorológicas, o que causará alteração no padrão dos processos sedimentares e, conseqüentemente, no balanço sedimentar costeiro. Impactos da mudança do clima nos desastres naturais e na elevação do nível do mar: uma revisão da literatura Segundo Neves e Mühe (1995), mudanças climáticas e um acelerado ritmo de elevação do NRM podem ter sérios impactos nas áreas costeiras do Brasil. Segundo Neves e Mühe (1995), mudanças climáticas e um acelerado ritmo de elevação do NRM podem ter sérios impactos nas áreas costeiras do Brasil. Os impactos socioeconômicos seriam mais restritos às vizinhanças das 10-15 maiores cidades costeiras que ocupam uma extensão de 1300km da linha costeira, ou seja, 17% da linha costeira do Brasil. 37 PBMC - Relatório impacto, vulnerabilidade e adaptação das cidades costeiras brasileiras às mudanças climáticas Dentre as suas principais conseqüências destacam-se: aumento da erosão costeira (linha de costa oceânica e estuarina); migração vertical do perfil praiial; aumento da frequência, intensidade e magnitude das inundações costeiras; mudanças nos processos sedimentares e conseqüentemente no balanço sedimentar costeiro; perdas de terrenos naturais e urbanizados; fragmentação e até perda completa de ecossistemas lindeiros à linha de costa oceânica e estuarina/lagunar; migração vertical de espécies e até de ecossistemas inteiros; aumento da vulnerabilidade de pessoas e bens; redução dos espaços habitáveis; salinização do aquífero costeiro e das águas superficiais; comprometimento dos sistemas de saneamento básico (esgoto e água potável); os impactos podem ser diversos, destacando-se: redução na largura da praia e ou recuo da linha de costa; desaparecimento

da zona de pós-praia e até da própria praia; erosão na porção a jusante dos sistemas fluviais-estuarinos, com possível alteração da circulação estuarina; perda de propriedades e bens ao longo da linha de costa; destruição de estruturas artificiais paralelas e transversais à linha de costa; problemas e até colapso dos sistemas de esgotamento sanitário (obras enterradas e emissários submarinos); diminuição da balneabilidade das águas costeiras; perda de recursos pesqueiros; perda do valor paisagístico da praia e/ou da região costeira; perda do valor imobiliário de habitações costeiras; comprometimento do potencial turístico da região; prejuízos nas atividades socioeconômicas ligadas ao turismo e ao lazer na praia; artificialização da linha de costa (obras de “proteção” costeira); gastos elevados com a recuperação de praias e a reconstrução da orla marítima.

6 O COMITÉ SOBRE DIREITO INTERNACIONAL E O AUMENTO DO NÍVEL DO MAR ASSOCIAÇÃO DE DIREITO INTERNACIONAL

Uma das consequências deste aumento gradual da temperatura global previsto pelos cientistas, será o degelo e a dilatação da água no estado líquido. Este problema traduzir-se-á no aumento da erosão costeira e na inundação de territórios de terras baixas. Além das importantes questões ambientais e humanas que aqui emergem, é fácil prever um impacto significativo na delimitação dos territórios marítimos dos estados costeiros em todo o mundo.

A largura máxima destes espaços é calculada a partir de linhas de base correspondentes às estruturas naturais emergentes do território do Estado. No contexto atual, em que o aumento do nível do mar é uma consequência das alterações climáticas, surge a questão relacionada com os impactos que estas terão nas fronteiras e com as reivindicações marítimas de um Estado quando os respectivos pontos do seu território terrestre que os justificam, estiverem submersos.

Perante esta situação, é possível apresentar duas soluções: por um lado, os Estados podem adaptar-se, reajustando as respectivas fronteiras e reivindicações marítimas a esta nova realidade geográfica; por outro, estes Estados poderão sempre manter as suas linhas de base originais, sem ter em conta o surgimento de um novo paradigma geográfico.

7 ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITO (ILA) E O COMITÉ SOBRE O DIREITO INTERNACIONAL E O AUMENTO DO NÍVEL DO MAR DE 2012

O comité em questão deu origem à Resolução N.º. 1/2012, na qual se sublinhou que a subida do nível do mar traduzir-se-ia em consequências graves em sede de Direito Internacional pois, com a submersão total de território terrestre nos Estados costeiros mais vulneráveis, advêm problemas inevitáveis relacionados com a perda inerente de linhas de base e consequentes dúvidas quanto à segurança e paz internacional.

8 CONFERÊNCIA DO COMITÉ, EM WASHINGTON D.C.

Nesta conferência se começou a analisar os impactos destas alterações climáticas no mar. Começou se, desde logo, com a elaboração de um estudo sobre o Direito do Mar e principais causas da subida do nível do mar, no qual se incluiu a comparação entre o Quarto e Quinto Relatório do IPCC visando identificar os problemas e buscar soluções para tais fatos. destes eventos foram levantadas três questões relacionados a CNUDM: humanitárias, emigratórias e questões estatais e de segurança internacional.

9 CONFERÊNCIA DO COMITÉ DE DIREITO INTERNACIONAL E SUBIDA DO NÍVEL DO MAR: AGOSTO DE 2018, EM SIDNEY.

O Relatório de Sidney começa por apontar o primeiro grande ponto a sofrer as consequências da subida do nível do mar: As linhas de base. É a partir da linha de base de um Estado costeiro que se inicia o processo de delimitação de fronteiras marítimas.

Ora, se esta linha, estabelecida de acordo com a baixa-mar ao longo da costa sofre uma alteração de local, também os pontos base que procedem à determinação da linha de base irão desaparecer. Sem os pontos base da baixa-mar

inicial, haverá que se aferir a nova baixa-mar para obter uma nova linha de base. No entanto, se a baixa-mar continuar, progressiva e continuamente, a recuar em direção à terra, pela subida das águas, então todas as delimitações marítimas teriam, também, de recuar, de forma a respeitar os limites de distância impostos pela Convenção do Direito do Mar.

Contudo, de forma geométrica, o que resultaria daqui seria um aumento da zona do Alto-mar em detrimento do território terrestre do Estado Costeiro. No entanto, o que se faz no caso de Estados com costas adjacentes? O que se fazer nos casos de Estados com plataformas continentais estendidas até 350 milhas náuticas que, por subida das águas deixam de poder explorar recursos que têm ligação científica para o caso, mas não têm apoio legal para tal?

O Comité chegou rapidamente à conclusão de que manter os espaços marítimos definidas, sem mais consistiria em uma “derrogação” da CNUDM, apesar de a opção de manter as linhas de base ou manter os limites exteriores também não respeitar o teor legal da Convenção de Montego Bay.

De facto, se não tivermos em consideração as alterações físicas que têm impacto na linha da costa de um Estado, estamos a ficcionar um título legal inexistente para a linha de base, o que pressupõe injustiças diretas, por exemplo, no caso de Estados com costas adjacentes. Imaginando que um Estado A perde um dos seus pontos base justificativos de uma linha de base que lhe é mais favorável, é compreensível que um Estado B queira iniciar uma nova negociação de forma a perseguir a defesa do seu território, uma vez que a delimitação imposta, não representa a realidade geográfica.

O Comité refere também a possibilidade de um Estado se defender da supressão dos seus pontos base, com a construção de estruturas artificiais, em substituição de fatores justificativos naturais, como as ilhas. No entanto, esta não é uma solução válida visto que muitos dos Estados que sentirão os primeiros impactos da subida do nível do mar não possuem os meios económicos para um investimento desta magnitude e muito menos uma manutenção deste tipo de projetos.

10 COOPERAÇÕES INTERNACIONAIS

Como sabemos, as fronteiras marítimas têm vindo a ser estabelecidas através de tratados ou acordos bilaterais ou multilaterais acordos estatais e decisões judiciais ou arbitrais. No entanto, esses acordos internacionais foram celebrados em face das circunstâncias geográficas no momento dessa celebração e não tendo em conta possíveis alterações como a subida do nível do mar. Como vimos atrás, de acordo com a alínea a) do número 2 do artigo 62 CNUDM, as alterações fundamentais de circunstâncias não podem ser consideradas motivos para cessar a vigência do tratado, quando o escopo desse tratado for o estabelecimento de fronteiras.

Um exemplo claro desta proibição é o Acordo entre o Reino Unido e os Países Baixos relativamente à delimitação da plataforma continental destes estados no Mar do Norte. Neste acordo, a fronteira das respectivas plataformas continentais foi estabelecida com recurso ao método da linha mediana, sendo que nos anos que se seguiram a esse acordo, a linha de baixa-mar holandesa deslocou-se várias milhas em direção ao mar, tanto por motivos naturais como artificiais. Todavia, essa extensão de território terrestre dos Países Baixos não teve qualquer impacto relativamente à delimitação de fronteiras marítimas, nomeadamente a da plataforma continental.

Assim, já estando as fronteiras definidas por via de um tratado, não poderia vir um dos Estados invocar a subida do nível do mar como forma de se desvincular do tratado ou reestabelecer as fronteiras, tal como não poderia invocar uma extensão terrestre para o mesmo efeito.

- Desta forma, exceto nos casos em que os Estados interessados cheguem a acordo, a subida do nível do mar não afeta as fronteiras já estabelecidas por tratados: Nada impede, todavia, que futuramente, alguns Estados costeiros tentem celebrar acordos com estados adjacentes, para o estabelecimento de fronteiras marítimas e obtenção de certeza e segurança jurídica face às linhas de base.

Assim, como as fronteiras marítimas estabelecidas por tratados deverão permanecer fixas, de forma a respeitar o Direito Internacional, então, também as linhas de base estão impedidas de deslocação, uma vez que todas as fronteiras marítimas seriam afetadas por essa mesma deslocação. Caso não se interprete desta forma, apenas obteríamos dois regimes contraditórios, que poriam em causa todas a segurança e relações internacionais, com cada Estado a optar pelo regime que lhe

for mais vantajoso.

11 CONSIDERAÇÃO FINAIS

Em um contexto mundial onde os Estados passaram por diversas alterações e demarcações das fronteiras para reconfigurar seu espaço terrestre seja por acordo ou por domínio militar, no século XXI nota-se uma reorganização do espaço marítimo que vem tornando centro de discussão mundiais e disputa pela exploração dos recursos naturais que neste território se encontra. Para tanto e analisados os tratado e normas jurídicos internacionais onde envolve processos de delimitações das fronteiras marítima correlacionado com as Mudanças Climáticas e suas consequências originários na elevação do nível dos oceanos.

Percebesse um grau de incertezas de diplomacia entre os Estados Soberanos que vem lhe dando com questões tão pertinente e desafiadora para o cenário .Pôde se observa que tanto as demarcações da fronteiras marítimas com os fenômenos extremos causados pelas mudanças climática está afetando além das fronteiras soberanas de cada Estado tornando o problema mundial que as Nações Unidas e todos os amparos jurídicos internacionais deverá buscar soluções mútua para uma saída humanitária de cooperação entre todos os Estados Nacionais,

Ficou comprovado que o CNUDM “Convenção das nações Unidas sobre o Direito do Mar “encontra-se amparo jurídico robusto pra sanar as questões em disputas e demarcações das fronteiras em relação as mudanças climáticas. É possível observar uma mobilização internacional em realizações de comitês e conferencias de forma diplomática para enfrentar as crises humanitária, econômicas e políticas que possa advir deste cenário completamente drástico e paradoxal presenciado pela raça humana e as Mudança Climática.

REFERÊNCIAS:

Zanella, Tiago V. **Manual de Direito do Mar** -- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

Rangel, Vicente Marotta – **Nova Ordem Internacional: Fundos Oceânicos e Solução de Controvérsias no Direito do Mar, em O Direito na Década de 1990: Novo Aspectos: estudos em homenagem ao Professor Arnold Wald.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992, p. 367.

Teles, Miguel Galvão – **O Mar como fonte de Conflitos entre Estados,** Coordenação: Fonseca, Rui Guerra; Raimundo, Miguel Assis, Direito Administrativo do Mar, Coimbra, Almedina, 2014.

Camargo; Leonardo Henrique; Marios da Rocha; Marcelo F. Quiroga Obregón: **Direito Marítimo Ambiental, Dever fundamental de Proteção ao do Meio Ambiente Marinho no Âmbito Nacional e Internacional.**

ACNUR. Environmental migrants and refugees. **Refugies Magazine**, n. 127, 2002.

Aznar Gómez, M. J. **Soberania y Administración Internacionalizada Del Territorio.** In: AA.VV. (eds.). **Studi in onere de Humberto Leanza.** Nápoles: Editorial Scientifica, 2008. p. 2-25.

Mariano; J. Aznar Gómez: **O Estado sem território: o desaparecimento do território em razão da mudança climática** <https://climacom.mudancasclimaticas.net.br/o-estado-sem-territorio-o-desaparecimento-do-territorio-em-razao-da-mudanca-climatica/CNUDM> – Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, 1982. Organização das Nações Unidas, Nova Iorque, Estados Unidos da América.

Maria Mendes, Guida Henriques. **Traçado Assistido das Fronteiras Marítimas no Quadro da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.** documentos/MESTRADO/fronteiras%20maritimas.pdf.

Jose A. Marengo, - Cemaden / MCTIC Fabio R. Scarano - UFRJ e FBDS Antônio. Klein - UFSC Celia R. G. Souza - IG/ SP Sin. C. Chou - CPTEC/ INPE **Impacto, Vulnerabilidade e Adaptação das Cidades Costeiras Brasileiras às Mudanças Climáticas: Relatório Especial do Painel Brasileiro de Mudanças Climática.**

Poiret, Pedro de Mendonça e de Vieira, Saldanha: **A Delimitação de Fronteiras Marítimas: o Impacto do Aumento do Nível do Mar.** Dissertação:https://run.unl.pt/bitstream/10362/111262/1/SaldanhaVieira_2020.pdf.

ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITO – Conferência de Londres de 2000, Relatório Final, 2000.

ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITO – Conferência de Joanesburgo, 2016.

ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITO – Conferência de Sydney de 2018, Relatório Final, 2018.

Bastos, Fernando Loureiro – O Direito Internacional do Mar e os Poderes dos Estados Costeiros, Coordenação: Fonseca, Rui Guerra; Raimundo, Miguel Assis – Direito Administrativo do Mar, Coimbra, Almedina, 2014.

COMITÉ DE DIREITO INTERNACIONAL E SUBIDA DO NÍVEL DO MAR – Minutes of the Open Session, Washington D.C., 2014.